



CÂMARA DOS DEPUTADOS

APENSADOS

AUTOR:

DO SR. GIVALDO CARIMBÃO)

Nº DE ORIGEM:

EMENTA:

Dispõe sobre a admissão de aplicação de recursos do FUNDEF em instituições filantrópicas.

DESPACHO:

09/03/2001 - (APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 3.923, DE 1997.)

ENCAMINHAMENTO INICIAL:

AO ARQUIVO, EM 06.04.01

REGIME DE TRAMITAÇÃO	
ORDINÁRIA	DATA/ENTRADA
COMISSÃO	
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /

PRAZO DE EMENDAS		
COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA

A(o) Sr(a). Deputado(a):

Presidente:

Comissão de:

Em: / /

A(o) Sr(a). Deputado(a):

Presidente:

Comissão de:

Em: / /

A(o) Sr(a). Deputado(a):

Presidente:

Comissão de:

Em: / /

A(o) Sr(a). Deputado(a):

Presidente:

Comissão de:

Em: / /

A(o) Sr(a). Deputado(a):

Presidente:

Comissão de:

Em: / /

A(o) Sr(a). Deputado(a):

Presidente:

Comissão de:

Em: / /

A(o) Sr(a). Deputado(a):

Presidente:

Comissão de:

Em: / /

CÂMARA DOS DEPUTADOS

**PROJETO DE LEI Nº 4.045, DE 2001
DO SR. GIVALDO CARIMBÃO)**



Dispõe sobre a admissão de aplicação de recursos do FUNDEF em instituições filantrópicas.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 3.923, DE 1997.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º Os recursos do Fundo serão aplicados na manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental público, e na valorização de seu Magistério, ressalvado o disposto no § 7º. (NR)”

.....
§ 7º Admitir-se-á, na ausência de vagas e cursos regulares na rede pública, a aplicação de recursos do fundo a que se refere o caput, em instituições filantrópicas de utilidade pública federal”.

Art. 2º O art. 7º da Lei nº 9424, de 24 de dezembro de 1996 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Os recursos do Fundo, incluída a complementação da União, quando for o caso, serão utilizados pelos Estados, Distrito Federal e Municípios assegurados, pelo menos 60% (sessenta por cento) para a remuneração dos profissionais do magistério em efetivo exercício de suas atividades no ensino fundamental público ou oferecido em instituições filantrópicas de utilidade pública federal, observado o disposto no art. 2º, § 7º.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal reconhece a importância da atuação de entidades filantrópicas na oferta de ensino, sendo permitida a destinação de recursos públicos para estas instituições (art. 213).

Com a criação de um fundo – FUNDEF, especificamente destinado ao ensino fundamental, era de se esperar que continuasse havendo a regra de aplicação de recursos públicos nas redes públicas, com a exceção para o caso das entidades filantrópicas. Ocorre que a Lei nº 9424/96 vedou esta possibilidade – razão pela qual apresentamos a presente proposição, visando aprimorar a legislação do FUNDEF, no interesse do educando.

Sala das Sessões, em 5 de fevereiro de 2001.

Deputado GIVALDO CARIMBÃO

01324807-149

Lote: 77
Caixa: 207
PL N° 4045/2001
3

PLENÁRIO - RECEBIDO	
Em	5 / 2 / 01 às 16:24 hs
Nome	Helisa
Ponto	3.204



CONSTITUIÇÃO

DA

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

1988

TÍTULO VIII

DA ORDEM SOCIAL

CAPÍTULO III

DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO

Seção I

Da Educação

Art. 213. Os recursos públicos serão destinados às escolas públicas, podendo ser dirigidos a escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, definidas em lei, que:

I - comprovem finalidade não-lucrativa e apliquem seus excedentes financeiros em educação;

II - assegurem a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional, ou ao Poder Público, no caso de encerramento de suas atividades.

§ 1º Os recursos de que trata este artigo poderão ser destinados a bolsas de estudo para o ensino fundamental e médio, na forma da lei, para os que demonstrarem insuficiência de recursos, quando houver falta de vagas e cursos regulares da rede pública na localidade da residência do educando, ficando o Poder Público obrigado a investir prioritariamente na expansão de sua rede na localidade.

§ 2º As atividades universitárias de pesquisa e extensão poderão receber apoio financeiro do Poder Público.



LEI Nº 9.424, DE 24 DE DEZEMBRO DE 1996.

DISPÕE SOBRE O FUNDO DE
MANUTENÇÃO E
DESENVOLVIMENTO DO ENSINO
FUNDAMENTAL E DE
VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO,
NA FORMA PREVISTA NO ART.60, §
7º, DO ATO DAS DISPOSIÇÕES
CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

.....

Art. 2º Os recursos do Fundo serão aplicados na manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental público, e na valorização de seu Magistério.

§ 1º A distribuição dos recursos, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, dar-se-á, entre o Governo Estadual e os Governos Municipais, na proporção do número de alunos matriculados anualmente nas escolas cadastradas das respectivas redes de ensino, considerando-se para esse fim:

- I - as matrículas da 1ª a 8ª séries do ensino fundamental;
- II (VETADO)

§ 2º A distribuição a que se refere o parágrafo anterior, a partir de 1998, deverá considerar, ainda, a diferenciação de custo por aluno, segundo os níveis de ensino e tipos de estabelecimento, adotando-se a metodologia de cálculo e as correspondentes ponderações, de acordo com os seguintes componentes:

- I - 1ª a 4ª séries;
- II - 5ª a 8ª séries;
- III - estabelecimentos de ensino especial;
- IV - escolas rurais.

§ 3º Para efeitos dos cálculos mencionados no § 1º, serão computadas exclusivamente as matrículas do ensino presencial.



§ 4º O Ministério da Educação e do Desporto - MEC realizará, anualmente, censo educacional, cujos dados serão publicados no Diário Oficial da União e constituirão a base para fixar a proporção prevista no § 1º.

§ 5º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão, no prazo de trinta dias da publicação referida no parágrafo anterior, apresentar recurso para retificação dos dados publicados.

§ 6º É vedada a utilização dos recursos do Fundo como garantia de operações de crédito internas e externas, contraídas pelos Governos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, admitida somente sua utilização como contrapartida em operações que se destinem, exclusivamente, ao financiamento de projetos e programas do ensino fundamental.

Art. 3º Os recursos do Fundo Previsto no art.1º serão repassados, automaticamente, para contas únicas e específicas dos Governos Estaduais, do Distrito Federal e dos Municípios, vinculadas ao Fundo, instituídas para esse fim e mantidas na instituição financeira de que trata o art.93 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966.

§ 1º Os repasses ao Fundo, provenientes das participações a que se refere o art.159, inciso I, alíneas "a" e "b", inciso II, da Constituição Federal, constarão dos orçamentos da União, dos Estados e do Distrito Federal, e serão creditados pela União em favor dos Governos Estaduais, do Distrito Federal e dos Municípios, nas contas específicas a que se refere este artigo, respeitados os critérios e as finalidades estabelecidas no art.2º, observados os mesmos prazos, procedimentos e forma de divulgação adotados para o repasse do restante destas transferências constitucionais em favor desses governos.

§ 2º Os repasses ao Fundo provenientes do imposto previsto no art.155, inciso II, combinado com o art.158, inciso IV, da Constituição Federal, constarão dos orçamentos dos Governos Estaduais e do Distrito Federal e serão depositados pelo estabelecimento oficial de crédito, previsto no art.4º da Lei Complementar nº 63, de 11 de janeiro de 1990, no momento em que a arrecadação estiver sendo realizada nas contas do Fundo abertas na instituição financeira de que trata este artigo.

§ 3º A instituição financeira, no que se refere aos recursos do imposto mencionado no § 2º, creditará imediatamente as parcelas devidas ao Governo Estadual, ao Distrito Federal e aos Municípios nas contas específicas referidas neste artigo, observados os critérios e as finalidades estabelecidas no art.2º, procedendo à divulgação dos valores creditados de



forma similar e com a mesma periodicidade utilizada pelos Estados em relação ao restante da transferência do referido imposto.

§ 4º Os recursos do Fundo provenientes da parcela do Imposto sobre Produtos Industrializados, de que trata o art.1º, inciso III, serão creditados pela União, em favor dos Governos Estaduais e do Distrito Federal, nas contas específicas, segundo o critério e respeitadas as finalidades estabelecidas no art.2º, observados os mesmos prazos, procedimentos e forma de divulgação previstos na Lei Complementar nº 61, de 26 de dezembro de 1989.

§ 5º Do montante dos recursos do IPI, de que trata o art.1º, inciso III, a parcela devida aos Municípios, na forma do disposto no art.5º da Lei Complementar nº 61, de 26 de dezembro de 1989, será repassada pelo respectivo Governo Estadual ao Fundo e os recursos serão creditados na conta específica a que se refere este artigo, observados os mesmos prazos, procedimentos e forma de divulgação do restante desta transferência aos Municípios.

§ 6º As receitas financeiras provenientes das aplicações eventuais dos saldos das contas a que se refere este artigo em operações financeiras de curto prazo ou de mercado aberto, lastreadas em títulos da dívida pública, junto à instituição financeira depositária dos recursos, deverão ser repassadas em favor dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios nas mesmas condições estabelecidas no art.2º.

§ 7º Os recursos do Fundo, devidos aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, constarão de programação específica nos respectivos orçamentos.

§ 8º Os Estados e os Municípios recém-criados terão assegurados os recursos do Fundo previstos no art.1º, a partir das respectivas instalações, em conformidade com os critérios estabelecidos no art.2º.

§ 9º Os Estados e os respectivos Municípios poderão, nos termos do art.211, § 4º, da Constituição Federal, celebrar convênios para transferência de alunos, recursos humanos, materiais e encargos financeiros nos quais estará prevista a transferência imediata de recursos do Fundo correspondentes ao número de matrículas que o Estado ou o Município assumir.

.....

Art. 7º Os recursos do Fundo, incluída a complementação da União, quando for o caso, serão utilizados pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, assegurados, pelos menos, 60% (sessenta por cento) para a



remuneração dos profissionais do Magistério, em efetivo exercício de suas atividades no ensino fundamental público.

Parágrafo único. Nos primeiros cinco anos, a contar da publicação desta Lei, será permitida a aplicação de parte dos recursos da parcela de 60% (sessenta por cento), prevista neste artigo, na capacitação de professores leigos, na forma prevista no art.9º, § 1º.

.....

.....